

RESOLUÇÃO Nº 13/2014/Consup

Florianópolis, 25 de abril de 2014.

A PRESIDENTE do CONSELHO SUPERIOR do INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011 e atendendo as determinações da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008,

Considerando a Resolução 05/2014/Consup que aprova a regulamentação para ascensão à classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT);

Considerando a decisão do Conselho Superior na reunião ordinária realizada no dia 23 de abril de 2014.

RESOLVE:

Aprovar as alterações dos incisos III e IV do artigo 2º, a inclusão dos parágrafos I, II, III, IV e V no inciso V do artigo 2º e a alteração do § 2º do artigo 3º da Resolução 05/2014/Consup que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DO ACESSO À CLASSE TITULAR POR ANÁLISE DE MEMORIAL

Art. 2º

.....

III - O Reitor submeterá o Memorial Descritivo à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) que, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, manifestar-se-á por meio de Parecer, sugerindo, também, a composição da Comissão Especial a partir do banco de docentes doutores da rede federal.

IV - O Reitor, com o parecer favorável da CPPD, homologará por meio de Portaria a Comissão Especial de Avaliação, no prazo não superior a 30 (trinta) dias, estabelecendo data para a realização da reunião da referida Comissão.

V - Uma vez aprovado o Memorial Descritivo pela Comissão Especial de Avaliação, o Reitor manifestar-se-á sobre o pedido de promoção do professor.

§ 1º A CPPD fará a admissibilidade do Memorial Descritivo, onde avaliará os requisitos fundamentais para a progressão à classe de professor titular e atestará o cumprimento dos aspectos formais do Memorial;

§ 2º Caso a CPPD identifique alguma irregularidade ou inconsistência no Memorial Descritivo ou seus documentos deverá devolver o processo ao subscritor para correção e ajuste, o que exigirá novo protocolo, a partir do qual todos os prazos recomeçarão a contar.

§ 3º O parecer técnico mencionado em diversos artigos deste regulamento, como substituto dos documentos comprobatórios de atividades de ensino, pesquisa, gestão, pesquisa ou extensão somente será aceito em situações excepcionais, quando o docente não conseguir por qualquer forma acesso aos documentos originais.

§ 4º O parecer técnico mencionado no parágrafo anterior deverá ser assinado pelas autoridades mencionadas em cada artigo ou por pelo menos um gestor da área respectiva, ou por um gestor da época dos fatos e pelo requerente e dois servidores do IFSC, como testemunhas.

§ 5º As portarias comprobatórias de atividades emitidas pela Reitoria do IFSC poderão ser obtidas nos termos da Instrução Normativa IN nº 02/2014/Reitoria e os demais documentos comprobatórios poderão ser juntados em cópias reprográficas simples.

Seção I

Da Constituição da Comissão Especial de Avaliação de Memorial

Art. 3º

.....

§ 2º Todo membro da Comissão Especial deve ser professor doutor titular ou ocupante do último nível da classe D-IV da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, da mesma área de conhecimento ou excepcionalmente, na falta deste, de áreas afins, ou vinculado à mesma grande área da CAPES do requerente.

Publique-se e

Cumpra-se.

Maria Clara Kaschny Schneider

Presidente do Conselho Superior do IFSC